



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.422, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carapicuíba para o exercício de 2.017”.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carapicuíba para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreendendo:

I – O **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, fundos, excetuando-se as receitas e despesas das entidades que compõem o orçamento da seguridade social;

II – O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Capítulo II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA RECEITA TOTAL:

Art. 2º A Receita Orçamentária para o exercício 2017 é estimada em **R\$ 578.175.772,50 (Quinhentos e setenta e oito milhões, cento e setenta e cinco**



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências correntes e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>		462.344.325,28
Receita Tributária	102.220.594,50	
Receita Patrimonial	8.511.040,00	
Receita de Serviços	0,00	
Transferências Correntes	313.337.690,78	
Outras Receitas Correntes	38.275.000,00	
Deduções de receita corrente		37.168.200,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		152.999.647,22
Operações de Crédito	36.000.000,00	
Alienação de bens	4.122.871,00	
Transferência de capital	105.929.230,62	
Outras Receitas de Capital	6.947.545,60	
TOTAL DA RECEITA		578.175.772,50

Valor referência R\$ 1,00

CAPÍTULO III

DA DESPESA POR FUNÇÃO, ÓRGÃO E CATEGORIA ECONÔMICA:

Art. 3º As despesas fixadas por órgão, categoria econômica e grupo de despesa estão discriminadas e estimadas no anexo 02 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* deste artigo serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, estimados nos anexos 06 e 07 desta Lei e apresentam os seguintes parâmetros:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

1 - Por Funções de Governo

Legislativo	R\$	14.500.000,00
Administração	R\$	78.197.159,50
Segurança Pública	R\$	6.463.000,00
Assistência Social	R\$	15.810.224,78
Saúde	R\$	134.486.689,38
Trabalho	R\$	2.869.000,00
Educação	R\$	166.275.000,00
Cultura	R\$	3.251.000,00
Urbanismo	R\$	112.914.153,24
Habitação	R\$	1.087.000,00
Gestão Ambiental	R\$	4.485.000,00
Transporte	R\$	12.956.000,00
Desporto e Lazer	R\$	3.894.000,00
Encargos Especiais	R\$	17.987.545,60
Reserva de Contingência	R\$	3.000.000,00
TOTAL	R\$	578.175.772,50

2 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R\$	422.176.125,28
Despesas de Capital	R\$	152.999.647,22
Reserva de Contingência	R\$	3.000.000,00
TOTAL	R\$	578.175.772,50

3 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R\$	14.500.000,00
Poder Executivo	R\$	563.675.772,50
TOTAL	R\$	578.175.772,50

Art. 4º A Despesa Orçamentária para o exercício 2017 está fixada em **R\$ 578.175.772,50**(Quinhentos e setenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

I – No Orçamento Fiscal, em **R\$ 427.881.858,34** (Quatrocentos e vinte e sete milhões, Oitocentos e Oitenta e hum reais e trinta e quatro centavos);

II – No Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 150.293.914,16** (Cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de **R\$ 104.314.798,56** (Cento e quatro milhões, trezentos e quatorze mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) será custeada com Recursos do Tesouro Municipal.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido pela legislação vigente e suplementar dotações orçamentárias provenientes de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III - Firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, para fins de contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação ou entes não governamentais;

IV – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI - Transpor, remanejar ou transferir recurso dentro de um mesmo órgão, sem incidência no índice de créditos adicionais ou suplementares, mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios, operações de crédito e transferências federais e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

estaduais vinculadas a ações específicas, e os que decorrem de remanejamento, transposição ou transferências de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

Capítulo V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES:

Art. 6º As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

Art. 7º Anterior a celebração de Convênio o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do conveniente, sob pena de nulidade do ato.

Art. 8º No ato da celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.

Art. 9º A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no Plano de trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.

Art. 10º Os recursos serão mantidos pelo conveniente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.

Art. 11º Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos;

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

Art. 12. A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Findo o contrato será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.

Art. 13. Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Capítulo VI

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 14. Os pagamentos a serem efetuados a título de adiantamento a servidor restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Municipal nº 2.873, de 15 de abril de 2009.

Art. 15. O limite máximo de adiantamento mensal não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais) por órgão.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O limite fixado no *caput* não se aplica às despesas relacionadas a passagens e locomoções, seminários, colóquios, cursos de capacitação e congêneres.

Capítulo VII

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Art. 16. Nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Carapicuíba opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, na forma prevista no inciso I do § 1º e § 2º do aludido artigo, ficando incluídos no regime especial os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamentos e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Art. 17. Para o pagamento dos precatórios municipais vencidos e a vencer serão depositados, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária especial, aberta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 1/12 (um doze avos) do valor **correspondente a 2,00%** (dois por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Art. 18. Os recursos depositados pelo município, em conta especial, nos termos do artigo 1º, serão utilizados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências quanto aos débitos de natureza alimentícia e aos titulares que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório, ou aos portadores de doença grave, definidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 100 da Constituição Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos incisos do § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 19. Considerar-se-ão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2017 e no Plano Plurianual, exercícios 2014 a 2017, os artigos desta Lei.

Art. 20. – Integram a presente Lei Orçamentária, para o exercício 2017, os anexos:

I – Anexo 1 – Demonstração da receita e da despesa por categoria econômica;

II – Anexo 2 - Resumo geral da receita / Consolidação geral por categoria econômica;

III – Anexo 6 – Programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV – Anexo 7 – Programa de trabalho por funções, subfunções e programas;

V – Anexo 8 – Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso;

VI – Anexo 9 – Demonstrativo da despesa por órgão e função.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Carapicuíba, 29 de dezembro de 2016.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos

Observação: os anexos da presente Lei Municipal estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no endereço <http://www.carapicuiiba.sp.gov.br/> para consulta.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- Emenda modificativa nº 1792/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1793/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1794/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1795/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1796/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1797/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1798/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1799/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1800/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1801/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1802/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1803/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1804/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1807/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1808/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1810/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1812/2016 - **VETADO**
- Emenda modificativa nº 1813/2016 - **VETADO**